

A. I. N° - 210943.0009/09-8
AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 04.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0054-02/11

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. SAÍDAS INTERNAS SEM DESTAQUE DO ICMS. TRÂNSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TÍTULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa comprovou, com o reconhecimento do autuante, que as notas fiscais foram escrituradas nos livros fiscais próprios com o destaque do ICMS devido sobre as operações em lide, tendo sido apurado e recolhido o imposto no mês de competência. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/10/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$1.456,78, em decorrência de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada.

O autuado apresentou defesa, fl. 21, impugnando o lançamento tributário alegando que, embora não tenha destacado o imposto devido nas notas fiscais, escriturou e recolheu o ICMS no mês seguinte, acostando DAE do ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO à folha 22.

Na informação fiscal, fl. 40, o autuante salienta que: *A açodada exigência do ICMS provém da mera falta de destaque do mesmo nas operações acobertadas pelas notas fiscais nº 1072 e 1073 que, por sua vez, foram objeto do devido registro de saídas da impugnante, de sorte que a integração do valor reclamado ao montante recolhido, do mês 09/2010, esgota o assunto imposto; contudo, ainda subsiste, salvo melhor entendimento, a omissão inicialmente apontada.*

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada.

Em sua defesa o sujeito passivo acostou cópia do livro Registro de Saídas, fls. 23 e 23, Apuração do ICMS, fl. 25, e cópia do respectivo DAE, fl. 22, comprovando que as notas fiscais, em lide, foram escrituradas com os respectivos débitos do ICMS devido sobre as operações, fato que foi reconhecido pelo próprio autuante, quando da informação fiscal.

Logo, os documentos apresentados pela defesa comprovam que o imposto devido foi escriturado e recolhido tempestivamente.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n° 210943.0009/09-8, lavrado contra A. E. G. CALÇADOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR